



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10073.000995/2007-93
Recurso n° 516.879 Voluntário
Acórdão n° **2802-01.633 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS OCTAVIO SALGADO SOARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE IRRF.
COMPROVAÇÃO IDÔNEA.

Comprovada de forma idônea a retenção e o recolhimento de IRRF, legítima é a sua dedução.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR
PROVIMENTO ao recursos nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 26/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (Relator), Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros.

Relatório

Contra o contribuinte foi lavrado o lançamento de fls. 04/06, referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2004, ano-calendário 2003. No demonstrativo das infrações e enquadramento legal a fl.06v, as supostas infrações apuradas estão, em síntese, assim, descritas:

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte: regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a intimação. Fonte Pagadora: Pepsico Holbra Alimetos Ltda Valor: R\$ 10.567,00.

O contribuinte apresenta tempestivamente impugnação (fls. 01/02) ao lançamento, alegando, resumidamente, o que se segue:

Informa que recebeu rendimentos decorrentes de ação trabalhista e que tem direito a restituição do imposto de renda retido na fonte. Não sabe informar se o valor declarado está correto e junta documentos.

Em julgamento, a 4ª Turma da DRJ/BSA, em sessão realizada no dia 09/07/2009, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, ao fundamento de que o contribuinte não apresentou prova de retenção do imposto.

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fl.26, o contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário a fl. 27, atacando a decisão exarada pela DRJ, juntando novos documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, no particular em que impugna a exigência concernente às glosas de dedução de imposto de renda retido na fonte.

Em homenagem ao princípio do formalismo moderado, conheço dos documentos de fls.30 e ss., apresentados em fase recursal, nos termos da jurisprudência reiterada desta Turma. A fl.30, o contribuinte colaciona termo de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, de que consta expressamente que a reclamada recolheria o imposto de renda na fonte, no valor de R\$ 10.567,92.

A fl.39, consta petição da reclamada, dirigida ao Juízo trabalhista, pedindo a juntada aos autos do processo judicial da guia de recolhimento do IRRF, no valor acima apontado, seguindo-se a fl.40 a cópia do DARF com o recolhimento do valor em questão sob o código 0561, que, como se sabe, é relativo a IRRF sobre rendimentos de trabalho assalariado.

Isto posto, dou provimento ao recurso para restabelecer a dedução de IRRF no valor de R\$ 10.567,92, conforme documentos de fls.39-40.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/06/2004

Autenticado digitalmente em 26/09/2012 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 26/09/2012 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 03/10/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 16/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10073.000995/2007-93
Acórdão n.º **2802-01.633**

S2-TE02
Fl. 58

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello

CÓPIA

CÓPIA

Processo nº 10073.000995/2007-93
Acórdão n.º 2802-01.633

S2-TE02
Fl. 59



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE
JULGAMENTO**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão referente ao processo em epígrafe.

Brasília/DF, 26 de setembro de 2012.

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional